

**PARECER JURÍDICO nº 63/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 41/2025**,
que “declara de utilidade pública a
Associação Cultural e Assistencial Flapedra”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei Paula Silva, solicita um posicionamento de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Luiz Felipe Silva dos Reis, e que propõe o reconhecimento da utilidade pública de uma entidade civil sem fins lucrativos, sediada neste município, denominada Associação Cultural e Assistencial Flapedra.

PARECER:

O projeto encontra-se apresentado de forma clara e em conformidade com a boa técnica legislativa. Quanto ao conteúdo, a proposta revela-se plenamente regular e legal, com ressalva apenas a um erro de digitação.

Faz-se necessário proceder à correção do número do CNPJ da associação, devendo o artigo 1º do projeto ser alterado para constar o seguinte número: “14.471.955/0001-31”.

Em relação ao mérito, a declaração da utilidade pública de uma entidade, por lei municipal, implica no reconhecimento pelo poder público de que se trata de uma entidade não-governamental que realiza serviços de interesse da comunidade, sem objetivo de lucro.

Assim, os requisitos básicos para esse reconhecimento são: a) que seus objetivos estatutários incluam a defesa ou promoção de interesses coletivos; b) o conhecimento dos serviços de interesse público já realizados pela entidade, e que demonstrem a sua utilidade para a comunidade; e c) que a entidade não possua fins lucrativos e nem remunere os membros de sua diretoria.

Podemos citar algumas regras de âmbito federal e estadual, que poderiam ser usadas pelo Município como referência, embora não lhes sejam obrigatórias:

a) Legislação Federal: Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 (determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública):

“Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressa-

damente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.”

b) Legislação Estadual: Lei nº 12.972/98, com redação modificada pela Lei 15.430/2005 (dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências):

“Art. 1º. As associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

- I – adquiriram personalidade jurídica;
- II – estão em funcionamento há mais de um ano;
- III – os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – seus diretores são pessoas idôneas.”

Contudo, as citadas legislações federal e estadual aplicam-se apenas nas respectivas esferas. Já no âmbito do Município, a declaração de utilidade pública é regulada pela **Lei nº 1.300, de 08 de março de 2005** e pela **Lei nº 1.795, de 14 de novembro de 2019**, e que basicamente repetem as exigências das normas estadual e federal, com pequenas diferenças, prevendo os seguintes requisitos:

- Que possua personalidade jurídica;
- Que esteja em funcionamento há mais de 01 (um) ano;
- Que seus cargos de direção não sejam remunerados;
- Que seus diretores sejam pessoas idôneas.

Analisando-se a documentação que acompanha o projeto, verificamos, à primeira vista, que a organização em questão atende aos requisitos das citadas leis, comprovando-se que a entidade possui personalidade jurídica (é registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas), não possui finalidade de lucro, funciona há mais de um ano (desde setembro de 2011) e não remunera os cargos de sua diretoria nem distribui valores a seus associados.

Outro aspecto a ser observado (certamente o mais importante) é quanto à prestação de atendimento direto à população, de forma gratuita, em várias áreas de interesse da coletividade.

Neste sentido, o estatuto da entidade estabelece, entre seus objetivos, diversas atividades que evidenciam sua finalidade de interesse público, tais como: colaboração com entidades assistenciais, filantrópicas, culturais e esportivas; promoção de festivais, eventos e projetos de caráter social, cultural, esportivo e assistencial; execução de programas e projetos; captação de auxílio junto a órgãos públicos e privados; celebração de convênios e parcerias; estruturação de sede própria; incentivo à participação dos associados; manutenção de serviços em prol da comunidade; e atuação na política municipal de cultura, lazer, esporte e assistência social, estimulando a participação popular.

Tratam-se certamente de objetivos que justificam a concessão do título de utilidade pública. Caberá, no entanto, aos vereadores, analisarem se a entidade realmente realiza as atividades que seu estatuto prega, e de forma que traga benefícios relevantes para a população, pelo menos da comunidade em que se sedia.

Não basta que uma associação seja constituída com objetivo de servir à comunidade. É preciso, para que seja reconhecida sua utilidade pública, que os objetivos propostos sejam realmente praticados, e que tenha ela um efeito social que a faça ser considerada importante para a coletividade.

Assim, reservando para os vereadores esta análise de mérito, concluo que, formalmente, o projeto em tela é plenamente legal, não havendo nenhum motivo jurídico que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 21 de agosto de 2025.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267